



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721728/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.438 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARBITRAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando os valores que servem de base para o lançamento são extraídos diretamente dos documentos apresentados pela empresa não se caracteriza a utilização do arbitramento.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-55.848 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

LANÇAMENTO. VALIDADE.

O não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apurados em folha de pagamento e não declarados em GFIP, enseja lançamento fiscal.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 79/82), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 04/12/2012, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009, inclusive 13º SALÁRIO, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 51.012.772-0, valor original de R\$ 144.251,01, acrescidos de juros e multa de ofício: contribuições a cargo dos segurados empregados, apuradas do cotejo entre as folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, consoante planilha às fls. 83.

b) AI DEBCAD Nº 51.034.911-0, valor original de R\$ 2.931,50: acrescidos de juros e multa de ofício: contribuições dos segurados contribuintes individuais, apuradas do cotejo entre o Livro Diário, folhas de pagamento e GFIP, consoante planilha às fls. 84.

2. Segundo ainda o relatório fiscal, as contribuições foram apuradas, considerando-se a diferença entre as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais contidas nas folhas de pagamento e as contribuições contidas nas GFIP, entregues até o dia 02/03/2012, data da ciência do início da ação fiscal, tendo sido deduzidos das contribuições apuradas os valores pagos a título de salário-família;

2.1. As bases de cálculo para apuração das contribuições devidas dos empregados e dos contribuintes individuais,

juntamente com a contribuição apurada constam da planilha de fls. 83/84.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 642/652, alegando em suma:

3.1. a tempestividade da impugnação;

3.2. cerceamento de defesa pela obscuridade do relatório fiscal, eis que, não foi observado a existência de limite máximo para a contribuição dos segurados empregados;

3.3. que aplicar uma alíquota a totalidade da remuneração apurada, mesmo que esta seja a menor delas, significa que a apuração foi realizada por arbitramento;

3.4. verifica-se que os valores discriminados no anexo Discriminativo do Débito, em muito suplantam os limites máximos do salário-de-contribuição, comprovando que, a apuração da contribuição dos segurados foi por arbitramento, conforme disciplinado no art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91;

3.5. alega que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social tem se manifestado cabalmente pela nulidade do ato administrativo, em virtude de ocorrência de vício processual insanável de cerceamento de defesa;

3.6. por derradeiro, requer a improcedência do processo Administrativo Fiscal nº 10073.721728/2012-11, bem como dos Autos de Infração nº 51.012.772-0 e 51.034.911-0.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente alega cerceamento de defesa pela obscuridade do relatório fiscal, eis que, não foi observado a existência de limite máximo para a contribuição dos segurados empregados. Entende que aplicar uma alíquota à totalidade da remuneração apurada, mesmo que esta seja a menor delas, significa que a apuração foi realizada por arbitramento.

Analisei o lançamento fiscal e não constatei a apontada obscuridade.

O lançamento refere-se à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal deixa claro que a empresa deixou de declarar em GFIP e de recolher parte da contribuição que descontou dos empregados, conforme cotejo com as folhas de pagamento.

As contribuições dos empregados lançadas foram extraídas das folhas de pagamento, isto é, não se efetuou arbitramento. Utilizou-se o valor que a empresa entendeu devido na folha para cada empregado. Não se utilizou de uma alíquota genérica.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA